



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000092/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.466 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de junho de 2024
Recorrente CARLOS ALBERTO ANTUNES - INTERMEDIÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA POR PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

Equipara-se à pessoa jurídica, para fins de tributação, a pessoa física que, em nome individual, explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI 9.430/96.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS e COFINS

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE. ARTIGO 98 DO RICARF. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

A multa de ofício é prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicada nos lançamentos de ofício.

Além de ser vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto; o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Jose Roberto Adelino da Silva, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 14-72.711 - 9ª Turma da DRJ/RPO, de 25 de outubro de 2017, que julgou improcedente a Impugnação do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“Trata-se de auto de infração lavrado em relação ao contribuinte identificado, incluindo os seguintes tributos, incidentes sobre o lucro arbitrado:

- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ no montante de R\$57.796,86 (valor consolidado em 26/02/2010);
- Contribuição ao PIS/PASEP, no montante de R\$26.236,11 (valor consolidado em 26/02/2010);
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no montante de R\$121.090,87 (valor consolidado em 26/02/2010);
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no montante de R\$43.347,66 (valor consolidado em 26/02/2010);

Constitui base de cálculo dos tributos lançados os depósitos bancários realizados em conta bancária de titularidade da pessoa física Carlos Alberto Antunes (CPF nº 091.251.848-06) e cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo.

Esclarece a autoridade autuante:

Diante da pessoa física, Carlos Alberto Antunes, efetuar de forma habitual operações de compra e venda de veículos no ano-calendário 2005, razão pela qual a pessoa física foi equiparada à pessoa jurídica, nos termos do art. 150, § 1º, II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 (RIR/99) conforme circunstanciado no Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls.375 a 376).

Em consulta aos sistemas da RFB verificou-se que o contribuinte constava como responsável pela empresa inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ n.º 08.304.059/0001-85, e com o nome empresarial Carlos Alberto Antunes – Intermediação - ME. Em 23/09/2009, o contribuinte apresentou protocolo da JUCESP de n.º 0.803.828/09-3, através do qual solicita a alteração do Código de Atividade Econômica/Objeto Social da referida empresa (f Is. 381 a 382).

O fiscalizado na qualidade de pessoa jurídica equiparada foi intimado, em 18/11/2009, (fls.387 a 388), e reintimado em 28/12/2009 (fls.390) a apresentar os livros fiscais e contábeis com a respectiva escrituração comercial. Em atendimento a reintimação, em 29/01/2010, o contribuinte informa que: "não possuímos escrituração fiscal e nem contábil para atender, o Decreto n.º 3000, arts. 904, 905, 910 e 927" (fls.392), restando como única alternativa ao fisco o arbitramento do lucro, para fins de apuração da base tributável, para a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e tributos decorrentes (PIS, COFINS e CSLL), na forma do art. 47, incisos I e III da Lei 8.981/95.

Considerando, portanto, a ausência de escrituração fiscal e contábil, foi adotado o critério do lucro arbitrado para apuração dos tributos devidos, aplicando-se o percentual de 9,6% sobre a receita conhecida.

Demonstrativo dos depósitos bancários encontra-se anexado às fls. 431 a 437 dos autos.

IMPUGNAÇÃO

Em impugnação ao débito, aduz a autuada, em síntese, que a Auditora- Fiscal considerou os depósitos bancários como tributáveis em sua totalidade, sem considerar a apresentação de inúmeros documentos demonstrando a margem de lucro ou prejuízo na comercialização dos veículos, a existência de estornos e transferências, deixando de levar em consideração, ainda, o que estabelece o artigo 849, §2º do Decreto n.º 3.000/1999.

Que a permanência da empresa no mundo jurídico está limitada ao período de 09 de maio de 2006 a 23 de maio de 2008, datas de início e término de suas atividades.

Que a intimação para apresentação de livros fiscais e contábeis relativos ao ano-calendário 2005 não deve prosperar, mencionando que os dispositivos que estabelecem essa exigência tratam de empresas em plena atividade. Ressalta a inexistência, no Regulamento do Imposto de Renda, de autorização para a fiscalização abranger período em que a empresa inexistia.

Que a fiscalização deixou de demonstrar que o local onde a empresa se encontrava propiciava o comércio de automóveis. Afirma tratar-se de local pequeno onde não cabe um automóvel, entendendo ser descabido e sem amparo legal a tributação realizada.

Alega que o presente auto de infração deixou de considerar que a empresa, desde 24 de maio de 2008 não tinha mais nenhuma representatividade jurídica em razão de ter encerrado as suas atividades no dia anterior. Menciona o artigo 134, VII do Código Tributário Nacional, alegando o erro na identificação do sujeito passivo.

Em relação ao PIS e COFINS, aduz a inclusão de meses atingidos pela decadência, já que a contagem do prazo de 5 anos deve considerar o dia de vencimento da obrigação.

Protesta pela apresentação posterior de documentos que demonstrem a realidade dos valores envolvidos.

Requer, finalmente, a nulidade do auto de infração.

É o relatório.”

A Impugnação foi julgada improcedente pela 9ª Turma da DRJ/RPO, no Acórdão nº 14-72.711, de 25/10/2017 (fls. 492/499), recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO.

Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA POR PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

Equipara-se à pessoa jurídica, para fins de tributação, a pessoa física que, em nome individual, explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 524/530), reproduzindo literalmente a Impugnação quanto aos argumentos relacionados à impossibilidade de ser considerado: (a). Responsável pela obrigação tributária, tendo em vista não existir no mundo jurídico no ano da imposição tributária, (b). Por não ter sido levado em apreço o fato que o trabalho fiscal foi desenvolvido totalmente sobre pessoa física, cuja legislação deixou de ser observada, e (c). Documentação apresentada não ter sido considerada; acrescentando novos argumentos, sobre: (d). Não respeitar art. 150, IV, da CF/88, (e). Não levar em conta o disposto no art. 95, do Decreto nº 4.524, de 17/12/2002, e (f). Não respeitar a CF/88, onde PIS e COFINS são espécie de gênero tributos onde é aplicado a decadência/prescrição do CTN, ou seja, 5 anos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do *art. 43 c/c art. 65, da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF)*.

O acórdão recorrido foi cientificado em 01/02/2018 (fl. 521), tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 524/530), em 27/02/2018 (fl. 524), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Decadência

Segundo a recorrente não foi respeitada a CF/88, onde PIS e COFINS são espécie de gênero tributos onde é aplicado a decadência e prescrição contida no CTN, ou seja, 5 anos, portanto, os créditos tributários das competências do ano-calendário de 2005, estariam extintos pela decadência.

Há entendimento consolidado na jurisprudência deste Conselho de que a regra de contagem do prazo decadencial, depende da existência (150, § 4º) ou inexistência (173, I) de pagamento antecipado, sendo que a hipótese prevista no art. 150, § 4º, do CTN (**a contar da ocorrência do fato gerador**), somente se aplica aos casos de lançamento por homologação em que tenha sido realizado pagamento antecipado do tributo.

De outro modo, se não há pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial segue a regra geral, estabelecida no inc; I, do art. 173, do CTN, que fixa **o primeiro dia do exercício seguinte** aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado como o termo inicial do prazo decadencial do direito de lançar, conforme enunciado da **Súmula CARF nº 101**:

“Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

A matéria foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no âmbito do Recurso Especial nº 973.733/SC, cujo julgamento foi realizado pelo regime do recurso repetitivo, estabelecido no art. 543-C do vigente Código de Processo Civil (CPC) de 1973, cujo enunciado da ementa ficou assim redigido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). [...]

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. 1ª Seção. REsp 973.733/SC. Rel. Min. LUIZ FUX. DJe 18/9/2009) - (grifos não originais)

Assim, o referido julgado definitivo, atinente a regra de contagem do prazo decadencial, atrai a aplicação da hipótese do art. 98, parágrafo único, inciso II, alínea b, do anexo da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, RICARF/2023.

Nesse quadro, resta validada a regra de contagem do prazo decadencial, depende da existência (150, § 4º) ou inexistência (173, I) de pagamento antecipado, em observância ao que prevê o art. 99, do RICARF/2023, determinando que as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, não havendo nenhum recolhimento antecipado do PIS e COFINS, aplica-se o previsto no artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído.

Assim, conclui-se, no mesmo sentido da decisão recorrida, que os créditos relativos ao PIS e à COFINS, cujos fatos geradores abrangem as competências do ano-calendário de 2005, não se encontram abrangidos pela decadência, cujo termo final deu-se somente em 31/12/2010 e, no presente caso, os autos de infração foram cientificados ao sujeito passivo em 30/03/2010.

Sujeição passiva

Desde a impugnação, questiona a recorrente a tributação realizada, afirmando que no ano de 2005 a empresa que consta no polo passivo da autuação sequer existia, encontrando-se limitada ao período de maio/2006 a maio/2008, data de início e término de suas atividades.

Sujeito Passivo

CNPJ
08.304.059/0001-85
Razão Social
CARLOS ALBERTO ANTUNES - INTERMEDIACAO - ME

O procedimento adotado pela autoridade fiscal foi validado pela autoridade julgadora de 1ª instância sob os seguintes fundamentos:

“Denota-se dos autos que em ação fiscal, inicialmente voltada à pessoa física Carlos Alberto Antunes, a autoridade fiscal identificou a existência de movimentação bancária compatível com a exploração de atividade econômica, fato que determinou a equiparação da pessoa física a pessoa jurídica, nos moldes previstos no artigo 150, §1º, II do Regulamento do Imposto de Renda/1999:

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas

§ 1º São empresas individuais:

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços

Para a tributação dos valores envolvidos no exercício da atividade econômica identificada, faz-se necessária a existência de um CNPJ, podendo, para tanto, a autoridade fiscal proceder à sua inscrição de ofício.

Contudo, no presente caso, o Auditor-Fiscal autuante identificou que o contribuinte já constava como responsável pela empresa inscrita no CNPJ nº 08.304.059/0001-85, o que tornou a providência acima desnecessária, diante da prévia inscrição da pessoa física como empresário individual.

Importante destacar que a empresa individual, nesse caso, ainda que se encontre com identificação própria mediante cadastro no CNPJ, não possui personalidade jurídica distinta da pessoa natural. A Firma Individual não tem personalidade jurídica, eis que, conforme artigo 985 do Código Civil, somente adquire personalidade jurídica a sociedade.

No âmbito do direito tributário a empresa individual é apenas equiparada a pessoa jurídica para fins de tributação, tratando-se, portanto, de uma ficção jurídica, fato que pode ser identificado na redação do artigo 41 da Lei nº 4.506/1964:

Art. 41. Constituirá lucro operacional o resultado das atividades normais da empresa com personalidade jurídica de direito privado, seja qual for a sua forma ou objeto, e das empresas individuais.

§ 1º São empresas individuais, para os efeitos desta lei:

- a) as firmas individuais;
- b) as pessoas naturais que explorem em nome individual qualquer atividade econômica, mediante venda a terceiros de bens ou serviços, inclusive:

Assim, a sua inscrição no CNPJ não tem o condão de lhe atribuir personalidade jurídica.

Considerando as razões acima expostas e em vista do fato de não existir dissociação entre a personalidade da firma individual e de seu titular, inclusive para fins de responsabilidade tributária, não assiste razão à autuada ao questionar o procedimento fiscal, que atribuiu a responsabilidade à firma individual em período anterior àquele em que a mesma efetuou o seu registro.

A mesma inconsistência entre as datas de início de atividade e dos fatos geradores seria verificada caso o CNPJ fosse registrado de ofício pela autoridade autuante.

Nesse caso, a data de início da atividade empresarial poderia ser alterada de ofício, fazendo constar a data do primeiro fato gerador identificado. E essa mesma providência poderia ser tomada em relação ao CNPJ já registrado pelo próprio titular da firma individual. O que revela que tal inconsistência não tem o condão de invalidar a autuação ora analisada, primeiro, por restar comprovada a existência de atividade comercial no período e segundo, pela inexistência de qualquer prejuízo ao sujeito passivo.”

Consoante o inciso II, do §1º, do artigo 150, do RIR/99 e artigo 41, §1º, alínea b, da Lei nº 4.506/64, as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços, são consideradas empresas individuais e, para efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas.

Neste sentido, o Sr. Carlos Alberto Antunes, ao efetuar de forma habitual operações de compra e venda de veículos no ano-calendário 2005, como comprovadas nos autos, tornou-se, para fins do imposto de renda, equiparado a pessoa jurídica, de modo que a tributação das referidas receitas não poderia ocorrer diretamente na sua pessoa física, mas sim em pessoa jurídica por equiparação.

Na verdade, por força do artigo 12, da IN SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002 e do art. 10, da IN SRF nº 568, de 08 de setembro 2005, o recorrente estava obrigado a promover a sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ):

IN SRF nº 200, de 13/09/2002:

Art. 12. Todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ.

IN SRF nº 568, de 08/09/2005:

Art. 10. As entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

Deste modo, diante da equiparação legal, a legislação vigente à época do lançamento (art. 19, da Instrução Normativa RFB nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010) impunha à autoridade fiscal a inscrição de ofício da pessoa física não inscrita perante o CNPJ.

Na hipótese dos autos, como bem observado pela autoridade autuante, tal inscrição já existia e encontrava-se ativa, no momento do lançamento (março/2010), ainda que cadastrada a partir de maio/2006, posterior aos períodos de ocorrência dos fatos geradores autuados no ano de 2005, de modo que, corretamente, o lançamento foi realizado sobre esse cadastro pré-existente no CNPJ nº 08.304.059/0001-85 (Carlos Alberto Antunes - Intermediação - ME).

É importante destacar, ainda, a inexistência de distinção patrimonial entre a pessoa física e a firma individual ou o empresário individual inscrito no CNPJ.

Como bem destacado pela decisão recorrida, a firma individual ou a empresa individual não tem personalidade jurídica, eis que, conforme artigo 985 do Código Civil/2002, somente adquire personalidade jurídica a sociedade, com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos. Por essa razão, a legislação tributária estabelece a equiparação e a obrigação de inscrição perante o CNPJ, de modo a facilitar a administração e o controle das exigências fiscais.

Assim, não tratou a autoridade fiscal de transferir a tributação das receitas auferidas pela pessoa física para uma pessoa jurídica diversa, portanto, a alegação de que no ano de 2005 a empresa que consta no polo passivo da autuação sequer existia, encontrando-se limitada ao período de maio/2006 a maio/2008, não tem o condão de invalidar a autuação.

O que ocorreu no caso foi, tão apenas, a tributação, por imposição legal, dos resultados auferidos pela pessoa física, na atividade empresária, com base nas regras aplicáveis às pessoas jurídicas, aproveitando-se para tanto o cadastro da empresa individual já inscrita e com situação cadastral ativa perante o CNPJ.

Nada há a se reparar em tal conduta, no mesmo sentido da decisão recorrida, primeiro, por restar comprovada a existência de atividade comercial no período e segundo, pela inexistência de qualquer prejuízo ao sujeito passivo.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1302-002.700 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 09 de abril de 2018, conforme parte pertinente da ementa, abaixo transcrita:

PESSOA FÍSICA. ATIVIDADE EMPRESÁRIA. OMISSÃO DE RECEITAS. PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO. EMPRESÁRIO. CNPJ. INSCRIÇÃO PRÉ-EXISTENTE. TRIBUTAÇÃO.

Constatada a omissão de receitas de atividade que sujeite a pessoa física a equiparação a pessoa jurídica, deve o valor apurado ser tributado em inscrição preexistente do empresário perante o CNPJ, mesmo que relativa a outra atividade, em virtude da universalidade de direitos e obrigações que constitui o patrimônio da pessoa física e do empresário individual.

Portanto, não acolho a(s) preliminar(es) suscitada(s).

Mérito

Autos de Infração no Lucro Arbitrado

Destaca-se que foram formalizados autos de infração de IRPJ e Reflexos [CSLL, COFINS e PIS] (fls. 438/468), utilizando-se da forma de tributação do Lucro Arbitrado; sob a imputação de omissão de receitas, por depósitos bancários de origem não comprovada; cujas provas foram obtidas por meio dos extratos bancários postos a disposição pelo contribuinte.

Base de cálculo - Revenda de veículos usados - Omissão de receitas

Nesse ponto, cabe ressaltar que as razões de decidir utilizadas no acórdão recorrido, com as quais concordo e revelaram-se bastante consistentes, não foram alvo de contestação ou apresentação de novas provas no Recurso Voluntário, cuja petição formaliza reprodução dos argumentos da Impugnação, no que se refere a omissão de receitas e a base de cálculo utilizada para o lançamento, ora passando a adotá-las como razões de decidir do presente acórdão, nos termos do §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c o art.114, §12, inc. I, do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/23.

“Em relação à base de cálculo, afirma a impugnante que o Auditor-Fiscal considerou a totalidade dos depósitos bancários como tributáveis, sem considerar os documentos apresentados e a existência de estornos e transferências.

Contudo, deixou de demonstrar a efetiva ocorrência das situações que alega.

Em relação à base de cálculo e à existência de documentos que demonstrariam a margem de lucro ou prejuízo na comercialização dos veículos, igualmente não foram apresentados documentos hábeis à demonstração do fato. Para tanto, deveria a empresa apresentar os documentos fiscais de entrada e saída dos veículos comercializados, conforme prescreve o §5º do artigo 10 da Lei nº 4.524/2002. Os recibos demonstrativos dos "sinais" pagos ou as cópias dos registros dos veículos nada demonstram no tocante à base de cálculo dos tributos devidos.

O Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de fls. 391 demonstra que o contribuinte não logrou êxito na demonstração da origem dos depósitos constantes em sua conta corrente, conforme demonstra o trecho abaixo transcrito:

2- Dos recibos apresentados, verificou-se que apenas alguns eram coincidentes com os valores dos depósitos bancários. Intimado a prestar esclarecimentos, em 28/08/2008 o contribuinte informou que: "o extrato bancário do ano referência 2005 possui valores referentes à compra e venda de veículos embora nem todos os recibos comprovando a movimentação estejam presentes por motivos de extravio e outros fatores".

Diante da ausência dos documentos mencionados, aos depósitos identificados em conta bancária foi atribuído o caráter de receitas omitidas, conforme previsto no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Considerando que os procedimentos adotados pela autoridade fiscal encontram-se em consonância com as disposições legais, o lançamento fiscal não merece reparo.”

Quanto ao aspecto da utilização no lançamento da forma de tributação do lucro arbitrado, reitera o contribuinte que, com relação ao arbitramento no art. 530, III, do RIR/99, ou seja, falta de apresentação de livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou livro caixa, a empresa no ano 2005 não existia, assim não existia condições técnicas em apresentá-los.

Afirmção que pode ser confirmada no esclarecimento da autoridade autuante:

“O fiscalizado na qualidade de pessoa jurídica equiparada foi intimado, em 18/11/2009, (fls.387 a 388), e reintimado em 28/12/2009 (fls.390) a apresentar os livros fiscais e contábeis com a respectiva escrituração comercial. Em atendimento a reintimação, em 29/01/2010, o **contribuinte informa que: "não possuímos escrituração fiscal e nem contábil para atender, o Decreto nº 3000, arts. 904, 905, 910 e 927"** (fls.392), restando como única alternativa ao fisco o arbitramento do lucro, para fins de apuração da base tributável, para a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e tributos decorrentes (PIS, COFINS e CSLL), na forma do art. 47, incisos I e III da Lei 8.981/95.” (grifei)

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2005, 06/2005, 09/2005, 12/2005

Arbitramento do lucro que se faz, tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

A partir de 01/04/1999
Art. 530, inciso III, do RIR/99.

Nenhum reparo a fazer no procedimento adotado, ainda que não houvesse empresa formalizada no período, houve atividade empresarial que levou a equiparação do autuado como pessoa jurídica, portando, sujeita a apresentação dos livros fiscais e contábeis com a respectiva escrituração comercial, tendo sido aberto prazo razoável para elaboração dos livros e documentos, cuja negativa expressa do intimado, deixou como única alternativa ao fisco o arbitramento do lucro.

Sobre a ilegitimidade ou inconstitucionalidade da multa de ofício, diante da previsão legal do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicada nos lançamentos de ofício, além de ser vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto; o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos abaixo:

RICARF, Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que refere-se aos lançamentos reflexos, relativos à CSLL, ao PIS e a COFINS, aplica-se o quanto delineado no voto relativo ao IRPJ.

Nesse sentido, cabe reproduzir a ementa do Acórdão CSRF nº 9101-002.072, de 13/11/2014, que assim se pronunciou sobre a matéria:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, se aplica ao lançamento reflexo o decidido no processo principal de IRPJ.

Assim, ratificando a decisão recorrida, entendo deva ser mantida a decisão de primeira instância, pelas razões expostas e pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida